ISENÇÃO FISCAL — JORNALISTA — REVISOR

— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Idem, da Lei n.º 3.529, de 1959.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Venâncio Pessoa Igrejas Lopes *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 6.489 — Relator: Sr. Ministro ARY FRANCO

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas juntas. Custas "ex lege".

Distrito Federal, 29 de abril de 1959. — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Ary Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, o acórdão tem esta ementa: "Isenção fiscal estatuída no art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias — A legislação ordinária, a cujas definições mandou seguir a norma constitucional transitória, distingue e desemelha o *jornalista do revisor*, não sendo, assim, lícita estender ao segundo a imunidade fiscal especial estabelecida em favor do primeiro".

Por êsse acórdão, a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para suspender a imunidade fiscal, por se tratar de revisor, dissemelhante de "jornalista".

O parecer da Procuradoria Geral da República foi pelo desprovimento do recurso.

Já estava em pauta o presente recurso quando o recorrente pediu que se anexasse uma fôlha do *Diário Oficial* de 14 de janeiro do corrente ano, em que vem publicada a Lei n. 3.529, de 13 dêsse mês, dispondo sôbre a aposentadoria do jornalista profissional e o art. 2.º define o que seja jornalista profissional, verbis:

"Considera-se jornalista profissional aquêle cuja função, remunerada e habitual, compreende a busca ou documentação de informações, inclusive fotogràficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a *revisão de matéria quando já composta tipogràficamente,* a ilustração por desenho ou por outro meio de que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de emprêsas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ary Franco — Dou provimento ao recurso, diante dos têrmos da nova Lei número 3.529, de 13 de janeiro do corrente ano porque entendo que a definição que o art. 2.º dessa Lei dá ao jornalista profissional ampara a pretensão do recorrente. O Tribunal recorrido, a meu ver, tinha andado com acêrto, não considerando o "revisor" como "jornalista" mas em face da lei superveniente, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento para a concessão da segurança, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.